



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600439-69.2024.6.21.0149
Procedência: 149ª ZONA ELEITORAL DE IGREJINHA/RS
Recorrente: JESSICA HANNA FARIAS CORREA
Relatora: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESPESAS COM PESSOAL NÃO COMPROVADAS. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO § 12 DO ART. 35 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 74% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JESSICA HANNA FARIAS CORREA, candidata ao cargo de vereadora no município de Igrejinha/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46043106)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação dos gastos realizados com pessoal, relativos a recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais).

Irresignada, a recorrente argumenta que (ID 46043111):

(...) Ainda que as contas tenham sido desaprovadas, na resposta ao Exame Preliminar (ID 127147435) a recorrente apresentou, em contrato anexado, todas as informações reclamadas pelo Examinador. Vejamos:

Local de trabalho: indicado na Cláusula Primeira do contrato;

Carga horária diária: detalhada na — "Tabela de Controle de Atividades – Registro Complementar ao Contrato (Cláusula Quarta – Carga Horária Diária Ajustável)";

Atividades executadas: descritas na — "Tabela de Controle de Atividades – Descrição Principal da Atividade".

Cumprir enfatizar que as funções desempenhadas por cabos eleitorais são, por sua própria natureza, multitarefas e itinerantes. No caso, incluíam participação em caminhadas, panfletagem e bandeiraços, predominantemente na zona urbana de Igrejinha/RS, município de reduzida extensão territorial e com aproximadamente 20 000 eleitores.

Portanto, a alegação de ausência de dados sobre local de trabalho, horas trabalhadas e atividades executadas não procede, uma vez que tais informações estão integralmente constantes no contrato, em plena



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

observância ao § 12 do art. 35 da Resolução TSE 23.607/2019.

Quanto à "justificativa do preço contratado", ressalte-se que a mencionada Resolução não impõe tal exigência. Entretanto, por mera liberalidade e em nome da boa-fé, esclarecemos que os valores pactuados estavam em consonância com a média das contratações eleitorais realizadas nesta campanha. Assim, caberia ao Examinador apontar, de forma clara e fundamentada, eventual incompatibilidade de valores — o que não ocorreu.

Dessa forma, tendo sido integralmente comprovadas as despesas reputadas irregulares, a manutenção da determinação de recolhimento ao erário revela-se desproporcional e irrazoável.

II. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o recebimento e o provimento do presente recurso eleitoral, a fim de reformar a r. sentença recorrida para:

- a) afastar a exigência de recolhimento de R\$ 1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta e reais) ao Tesouro Nacional;
- b) consequentemente, aprovar as contas de campanha de JESSICA HANNA FARIAS CORREA sem ressalvas.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal diz respeito à desaprovação das contas, diante da ausência de comprovação de despesas realizadas com pessoal, em desconformidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com o disposto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46043103):

4.1. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 74% em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOC FISCAL	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	ERRO
13/09/24	038.157.690-60	Jonathan Henrique da Silveira	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO		250,00	250,00	D1 D2

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOC FISCAL	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	ERRO
20/09/24	038.157.690-60	Jonathan Henrique da Silveira	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO		250,00	250,00	D1 D2 D4
30/09/24	038.157.690-60	Jonathan Henrique da Silveira	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO		40,00	40,00	D1 D2 D4
03/10/24	038.157.690-60	Jonathan Henrique da Silveira	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO		250,00	250,00	D1 D2 D4
12/09/24	021.960.700-17	Ailton Alexandre dos Santos	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO		200,00	200,00	D1 D4
16/09/24	021.960.700-17	Ailton Alexandre dos Santos	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO		180,00	180,00	D1 D4
23/09/24	021.960.700-17	Ailton Alexandre dos Santos	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO		180,00	180,00	D1 D4
27/09/24	021.960.700-17	Ailton Alexandre dos Santos	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO		180,00	180,00	D1 D4
30/09/24	021.960.700-17	Ailton Alexandre dos Santos	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO		160,00	160,00	D1 D4
01/10/24	021.960.700-17	Ailton Alexandre dos Santos	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO		250,00	250,00	D1 D4
VALOR TOTAL						R\$1.850,00		

Detalhamento da inconsistência observada na tabela

(D) A documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.

(D1) Local de trabalho não especificado;

(D2) Horas trabalhadas não informadas;

(D4) Justificativa do preço pago não informada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, por irregularidades na comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), considera-se irregular o montante de R\$ 1.850,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Intimada, a candidata apresentou a manifestação de ID 127147435, sustentando, em síntese, que os contratos de IDs 126062347 e 126062346, firmados com Ailton Alexandre dos Santos e Jonathan Henrique da Silveira, respectivamente, possuem todos os requisitos elencados no §12 do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019, quais sejam: local de trabalho; carga horária diária; atividades executadas; e justificativa do prelo contratado.

Conforme se depreende do contrato de ID 126062347, firmado com Ailton, além de não constar a justificativa do preço pago, sequer há menção do “valor de referência” e do “valor estimado do contrato”, haja vista que no referido instrumento a informação contida é “R\$ xxx,00” ou “R\$ xxx”. Além disso, há menção genérica de execução das atribuições “em IGREJINHA” e “atuação em localidades de interior, bairros distantes e não centrais”, sem adequada e regular especificação.

Em relação ao contrato de ID 126062346, firmado com Jonathan, além de não constar a justificativa do preço pago, sequer há menção do “valor de referência” e do “valor estimado do contrato”, haja vista que no referido instrumento a informação contida é “R\$ xxx,00” ou “R\$ xxx”. Além disso, há menção genérica de execução das atribuições “em IGREJINHA”, sem a regular indicação dos bairros e locais em que executada a atividade. Por fim, segundo tabela anexada ao contrato, o agente realizou atividade apenas no dia 16/09, por 4 horas, mostrando-se desproporcional o recebimento do valor total de R\$ 790,00 pelo período trabalhado durante as eleições, se comparadas com as outras contratações realizadas pela própria candidata.

Diante disso, considera-se não sanados os apontamentos realizados, remanescendo as irregularidades na comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no montante de R\$ 1.850,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, as impropriedades descritas afetaram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a transparência e conformidade com o disposto na Resolução TSE 23.607/2019, representando 74% das despesas financeiras realizadas pela candidata. Assim, como resultado deste Parecer, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 72 da Resolução TSE n. 23.607/2019, com a determinação de recolhimento de R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, os documentos apresentados pela candidata em sede recursal (ID 46043112 e ID 46043113) são genéricos e não atendem ao previsto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois não detalham os locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.

Cabe ressaltar, ainda, que mesmo sob o rito simplificado, a prestação de contas deve observar os critérios estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe o dever de comprovação dos gastos realizados com recursos públicos, admitindo, quando necessário, a realização de diligências complementares para suprir eventuais lacunas na documentação apresentada.

Além disso, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 1.850,00, correspondem a 74% do total de recursos arrecadados (R\$ 2.500,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de R\$ 1.850,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante disso, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 3 de setembro de 2025.

CLÁUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

SK